

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ION DE ANDRADE MELO DA COSTA

A ADI 7007 BA E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS
COSTEIROS DO ESTADO DA BAHIA, BRASIL

CURITIBA

2023

ION DE ANDRADE MELO DA COSTA

A ADI 7007 BA E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS
COSTEIROS DO ESTADO DA BAHIA, BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Programa de Educação Continuada, setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dra. Jaqueline de Paula Heimann

Coorientadora: Prof^a. Dra. Renata Picolo Scervino

CURITIBA

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço, aos meus pais e a minha irmã, que sempre me incentivaram a buscar novos desafios e conquistas.

À Dra. Yuka Fujiki e ao Dr. Paulo Meireles, que me fizeram compreender a importância e complexidade da gestão municipal.

À Dra. Jaqueline de Paula Heimann e a Dra. Renata Picolo Scervino, por toda atenção e dedicação conferida que possibilitaram a construção deste trabalho.

À banca avaliadora pelas críticas e sugestões que contribuíram com complementação do trabalho.

Aos professores e colegas do curso, por compartilharem os seus conhecimentos e experiências, enriquecendo esta jornada.

À toda a equipe do PECCA, pela gestão e organização do curso.

O município é o nível de governo com maior relevância imediata em relação à vida das pessoas.

Waldeck Ornélas

RESUMO

Durante 21 anos a Política Estadual de Meio Ambiente da Bahia priorizou a participação dos municípios na gestão ambiental do estado com a implementação do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC), que possibilitou e incentivou o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades consideradas de impacto local fossem realizados pelos municípios. A ADI 7007 BA, ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra os arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, questiona os artigos que delega aos municípios localizados na zona costeira deste Estado o licenciamento ambiental de atividades e a competência para autorização de supressão de vegetação do bioma da Mata Atlântica. Dos 417 municípios baianos, 53 encontram-se inseridos nas áreas de zona costeira e juntos somam 51% de todo o Produto Interno Bruto do Estado, demonstrando a importância da zona costeira para a economia Bahiana, uma vez que esta região possui a maior densidade populacional e de atividades econômicas. Por outro lado, estas áreas abrigam o bioma da Mata Atlântica e seus estuários são berçários para fauna marinha e são sítios considerados como áreas de preservação permanente (APP) devido sua importância ecológica. Neste cenário, diante da importância social, ambiental e econômica da zona costeira para o estado da Bahia e da ampla atuação dos municípios no licenciamento e fiscalização ambiental das atividades desenvolvidas em seu território, o presente estudo buscou, através da análise de bibliografia especializada e das normas e legislação correlatas ao licenciamento ambiental, elucidar o histórico do licenciamento ambiental da Bahia e destacar o atual panorama da capacidade de licenciamento dos municípios inseridos na zona costeira do estado. A pesquisa buscou também analisar os artigos impugnados na ADI 7007 BA e identificar os possíveis impactos associados com a suspensão dos artigos questionados.

Palavras-chaves: Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC); Lei da Mata Atlântica; Zona Costeira; Lei Complementar 140/2011.

ABSTRACT

For 21 years, Bahia's State Environmental Policy ensured the participation of municipalities in the state's environmental management with Shared Environmental Management Program (GAC), which made it possible for the licensing and environmental inspection of activities considered to have a local impact to be carried out by municipalities. ADI 7007 BA, filed by the Attorney General's Office against arts. 19, sole paragraph, and 139, paragraph 2, of Law 10.431/2006, in the wording of Law 13.457/2015, both State of Bahia, attacks the articles that delegate to municipalities located in the coastal zone of the state of Bahia the environmental licensing of activities and competence to authorize vegetation suppression (deforestation) in the Atlantic Forest biome. Among the 417 municipalities in Bahia, 53 are placed in coastal zones, and account for 51% of the entire Gross Domestic Product of the State, due the importance of this zone for the economy of Bahia's state, due to a greater population density and economic activities. On the other hand, the coastal zone of Bahia is home to the Atlantic Forest biome and the estuaries areas considered nurseries for marine fauna. In this scenario, with regards to social, environmental and economic importance of the coastal zone for the state of Bahia and the wide performance of the municipalities in licensing and environmental fiscalization of the activities set in their territory. the present study aimed to, through the analysis of specialized bibliography, and also the norms and legislation related to the environmental licensing of the state of Bahia, elucidate the recent history of environmental licensing in Bahia, highlighting the current panorama of the licensing capacity of the municipalities inserted in the coastal zone of this state. In addition, study tried to analyze the contested articles in ADI 7007 BA and to identify possible impacts associated with the suspension of the attacked articles.

Keywords: Shared Environmental Management Program (GAC); Atlantic Forest Law., Coastal Zone; Complementary Law 140/2011.

1. INTRODUÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7007 BA, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) em 30 de setembro de 2021, questionou os arts. 19, parágrafo único e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, que dispõem sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade (BRASIL, 2021a).

Os artigos questionados atribuem aos órgãos ambientais dos municípios baianos que possuam conselho de meio ambiente, a competência para o licenciamento de empreendimentos e atividades que compreendam as faixas terrestres e marítimas da zona costeira e os delega a atribuição de atos administrativos relacionados a autorização de supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, para todos os estágios sucessionais de florestas inseridas em áreas urbanas.

Deste modo, a legislação baiana estaria contrariando o art. 23, VI e VII, e parágrafo único (competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora), o art.24, VI e VIII, e §1º (competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente) e o art. 225, caput e § 4º (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações; competência de lei federal para estabelecer condições de uso e preservação dos recursos naturais da Mata Atlântica e da Zona Costeira), da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Neste contexto, o presente trabalho teve como objetivo analisar os artigos questionados na ADI 7007 BA e os impactos gerados por sua suspensão. Para tanto, foram analisados o histórico do licenciamento ambiental do estado da Bahia e seu programa de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC, assim como o atual panorama do licenciamento ambiental dos municípios costeiros do estado.

O estudo justifica-se devido à extensão e importância das regiões costeiras da Bahia, que compreende a maior extensão de faixa costeira do país, com ampla exploração comercial e perspectiva de novos investimentos, notadamente nas áreas de turismo e de atividades industriais. Dos 417 municípios baianos, 53 encontram-se inseridos na zona costeira (BRASIL, 2021b) e juntos, eles concentram 51% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) do estado (IBGE, 2019). Estes dados demonstram a

relevância da região costeira para a economia e desenvolvimento do estado, o que corrobora e fomenta a discussão que o presente estudo propôs.

Há 21 anos o estado da Bahia incentivou por meio de sua legislação a participação dos municípios na gestão ambiental estadual, que possibilitou a realização de convênios de cooperação técnica com os municípios para a realização do licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto local (BAHIA, 2001), com base na criação do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC (BAHIA, 2009), o que fortaleceu a participação dos municípios na gestão ambiental do estado.

A suspensão dos efeitos dos artigos questionados na ADI nº 7007, ainda que de maneira cautelar, poderá gerar um cenário de insegurança jurídica. Seja aos empreendimentos e atividades licenciadas pelos municípios costeiros, ou seja quanto causar efeito inverso ao da proteção ambiental pretendida, uma vez que cessará a legitimidade de atuação dos órgãos ambientais municipais.

Como metodologia de pesquisa adotou-se uma minuciosa revisão bibliográfica e documental por meio de revisões de artigos publicados em periódicos científicos (disponíveis na rede de internet) e de literatura especializada no tema. Assim como a análise criteriosa sobre o Referendo na Medida Cautelar da ADI 7007 BA e o histórico da legislação ambiental do estado da Bahia até os dias atuais no ano vigente de 2023.

Ademais, foram avaliados dados secundários acerca da capacidade de licenciamento ambiental dos municípios costeiros do estado da Bahia, com intuito de quantificar e verificar a capacidade de licenciamento ambiental destes municípios e identificar os possíveis impactos associados com a suspensão dos artigos questionados.

2. HISTÓRICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DA BAHIA E O SEU PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA (GAC)

O licenciamento ambiental da Bahia teve como base a criação do Conselho de Controle da Poluição do Estado da Bahia, com a publicação da Lei Estadual nº 2.874 de 18 de janeiro de 1971. Neste período, ainda não existia o instrumento da licença ambiental, porém, conforme estabelecia o seu art. 3º, o Conselho possuía

como competência: “a identificação e controle da poluição, a fiscalização da poluição e a promoção de campanhas educativas”.

O Conselho de Controle da Poluição ainda possuía como competência a decisão sobre a localização de indústrias e de núcleos habitacionais, bem como, a deliberação sobre os seus projetos quanto ao tratamento e lançamento de efluentes, resíduos, gases e vapores (BAHIA, 1971) considerados como fontes de poluição, sendo necessário o monitoramento para atendimento dos padrões aceitáveis de despejo, lançamento e emissões (BRASIL, 1967).

Por meio da Lei Estadual nº 3.163 de 04 de outubro de 1973, foi criado o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, tendo como competência a normatização do controle da poluição ambiental no estado da Bahia, nos termos do art. 10, definindo como órgão executor da Política de Controle da Poluição Ambiental o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento – CEPED. A partir desta data, têm sido exigidos que os projetos de instalação e ampliação de fábricas ou a implantação de serviços, fossem submetidos ao órgão para conferência do atendimento dos padrões estabelecidos pelo CEPRAM, conforme visto em seu art. 13 (BAHIA, 1973).

Com a criação do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, instituído pela Lei Estadual 3.858 de 03 de novembro de 1980, o CEPRAM torna-se o órgão central do sistema. Neste período, foi iniciada a utilização do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental do estado da Bahia, delegando a competência ao CEPRAM para a expedição das licenças para localização, implantação e funcionamento de atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente (BAHIA, 1980), a exemplo da atividade de extração de minérios, indústria de transformação, atividades urbanísticas, agropecuárias, de pesca e caça comercial, de infraestrutura e saneamento básico, de serviços de saúde e de tratamento adequado dos resíduos industriais (BAHIA, 1999).

Em 07 de fevereiro de 2001, foi instituída a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais do Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual nº 7.799, que apresenta como uma de suas diretrizes, o incentivo à realização de atividades conjuntas, entre o órgão ambiental do estado, na época denominado Centro de Recursos Ambientais-CRA, e os municipais, voltadas para prevenção e controle da degradação ambiental (BAHIA, 2001).

A Lei Estadual nº 7.799/2001 previa a possibilidade de celebração de convênio de cooperação técnica entre o órgão ambiental estadual e o órgão ambiental municipal

para o licenciamento e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras com impacto direto ambiental local (BAHIA, 2001).

Para celebração do convênio com o CRA, o órgão ambiental local deveria atender ao disposto no § 1º do Art. 208 do Decreto Estadual nº 7967 de 05 de junho de 2001, que regulamentou a Lei Estadual nº 7799 de 07 de fevereiro de 2001, nos termos:

Art. 208 - Caberá aos órgãos locais do SEARA, exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhe forem delegados pelo Estado, por instrumento legal ou convênio, em harmonia com as normas e princípios previstos neste Regulamento.

§ 1º - A delegação, ao município, da emissão das autorizações ou licenças ambientais de que trata este artigo deverá observar a existência obrigatória dos instrumentos a seguir relacionados:

I - política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica, devidamente regulamentada;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente, devidamente empossado e regimentado;

III - órgão ou instância técnico-administrativa na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar, com experiência na área ambiental;

IV - sistema de licenciamento ambiental municipal que preveja:

a) a análise técnica por parte do órgão municipal;

b) a concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II;

c) a remuneração dos custos de análise ambiental.

V - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido que preveja penalidades para os infratores das disposições legais.

§ 2º - O convênio a que se refere o caput deste artigo será instruído com a documentação comprobatória referida nos incisos I a V do parágrafo anterior. (BAHIA, 2001).

Pode ser observado que a Lei Estadual nº 7.799/2001 e o Decreto Estadual nº 7.967/2001, representaram um importante marco da descentralização do licenciamento ambiental no estado da Bahia, além de auxiliar a dirimir os conflitos de competência relacionados ao licenciamento ambiental no estado, uma vez que naquele período era comum que o mesmo empreendimento fosse licenciado por mais de um ente do SISNAMA simultaneamente, gerando insegurança jurídica e prejuízos aos empreendedores, uma vez que a implantação ou operação de uma determinada atividades poderia ser objeto de multas ou de embargo pela ausência da licença ambiental emitida pelo órgão fiscalizador.

Em 20 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei Estadual nº 10.431, revogando a Lei Estadual nº 7.799/2001, sendo instituída a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, que apresentou como uma de suas diretrizes, o fortalecimento da gestão ambiental municipal, reforçando a

importância da participação dos municípios baianos nas atividades de proteção ao meio ambiente.

Desta forma, com o avanço e aprimoramento da legislação ambiental estadual, com base nas diretrizes da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 237/1997, e em virtude da necessidade de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, com vistas ao fortalecimento da gestão ambiental descentralizada, foi criado o Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC), via Resolução CEPRAM 3.925 de 30 de janeiro de 2009.

Este programa manteve os requisitos preconizados no Decreto Estadual nº7.967 de 05 de junho de 2001 para a celebração do convênio de cooperação técnica entre o órgão ambiental estadual e os órgãos ambientais locais, tendo sido acrescidos como exigências para sua implementação a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e implementação do Plano Diretor pelo município aderente (BAHIA, 2009).

Pode-se destacar que a Resolução CEPRAM 3.925/2009 definiu como interesse ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos (diretos e indiretos) não ultrapassem os limites territoriais do município, estabelecendo em seu Anexo Único, a listagem destas atividades, criando categorias para o porte das diferentes atividades degradantes de acordo com a sua complexidade ambiental, as características dos ecossistemas que serão afetados e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos (BAHIA, 2009).

A tabela 01, adaptada do Anexo Único da Resolução CEPRAM 3.925/2009, apresenta a atividade de complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros, atividade amplamente observada na zona costeira da Bahia e passível de licenciamento ambiental. Esta atividade é classificada como um empreendimento de médio potencial poluidor e seu enquadramento de porte era realizado de acordo com a área total do empreendimento em hectare (ha).

TABELA 1 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DEFINIDO PARA A ATIVIDADE DE COMPLEXO TURÍSTICOS E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E DOS NÍVEIS DE COMPETÊNCIA, DEFINIDOS PELO PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA (GAC), PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE PELO MUNICÍPIO ADERENTE AO PROGRAMA, BAHIA, BRASIL (2009). A sigla **m** corresponde a médio potencial de poluição; **MI** a Micro Porte; **PE** a Pequeno Porte; **ME** a Médio Porte; **GR** a Grande Porte e **EX** a Excepcional Porte.

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA ou classificação	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE (ha)	POTENCIAL DE POLUIÇÃO	COMPETÊNCIA MUNICIPAL			COMPETÊNCIA ESTADUAL
						1	2	3	
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER									
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos									
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Licença	Área total (ha)	Micro > 1 < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

FONTE: Adaptado Resolução CEPAM 3.925 de 30 de janeiro de 2009 (BAHIA, 2009).

Por meio desta metodologia, estabelecida para a classificação e enquadramento do porte da atividade, os municípios que optaram pelo nível 1 de competência no GAC, realizavam o licenciamento ambiental dos empreendimentos turísticos e hoteleiros enquadrados como de micro porte. Para os municípios com competência de nível 2, estariam aptos a realizar o licenciamento de empreendimentos enquadrados como de micro e pequeno porte, enquanto os municípios que adotaram o nível 3 de competência, poderiam licenciar os empreendimentos enquadrados como de micro porte, pequeno porte e médio porte. Para os empreendimentos enquadrados como de porte excepcional, àquele empreendimento com área total igual ou superior a 100 hectares (área total ≥ 100 ha), a competência seria exclusiva do órgão ambiental estadual (BAHIA,2009).

Ainda segundo a Resolução CEPRAM 3.925/2009, o Município seria responsável por identificar o nível de competência para atuação no GAC que pretende implementar, de acordo com a sua capacidade técnica e administrativa. Deste modo, a proposta de participação no GAC seria analisada pela Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada do CEPRAM, sendo o reconhecimento e a publicidade da competência do município no programa realizado por meio da expedição de Resoluções do CEPRAM divulgadas no Diário Oficial do Estado (BAHIA,2009).

Com a publicação da Lei Complementar nº 140/2011, que definiu a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na cooperação para as atividades relacionadas a proteção ambiental (BRASIL, 2011), foi publicada a Resolução CEPRAM 4.327, de 31 de outubro de 2013, que revisou a lista de atividades classificadas como de impacto local, o porte dos empreendimentos e atividades, conforme listado em seu anexo único, revogando a Resolução anterior (CEPRAM 3.925 de 30 de janeiro de 2009).

Ademais, apresentou uma nova metodologia para enquadramento das atividades passíveis de licenciamento, dividindo o enquadramento dos portes em seis novas classes que variam de acordo com o porte do empreendimento (ha) e seu potencial poluidor geral, nos termos do parágrafo único do seu artigo 3º:

Art. 3º - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto nº 14.024/2012.

Parágrafo Único. A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;

II - Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor;

III - Classe 3 - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor;

V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - Grande porte e alto potencial poluidor. (BAHIA, 2013).

Com a nova metodologia estabelecida pela Resolução CEPRAM 4.327/2013 e através da realização da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), o art. 92 do Decreto Estadual 14.024 de 06 de junho de 2012 definiu o tipo de estudo ambiental a ser exigido para o licenciamento ambiental para cada Classe de porte e potencial poluidor dos empreendimentos e/ou atividades degradantes ao meio ambiente (Tabela 2).

TABELA 02 – CLASSES DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE E TIPOS DE ESTUDOS EXIGIDOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DEFINIDO PELO DECRETO ESTADUAL 14.024/2012 DO ESTADO DA BAHIA, BRASIL (2012).

Classes	Estudos ambientais exigidos
1 e 2	Estudo para Atividades de Pequeno Impacto – EPI
3,4 e 5	Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI
6	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

Fonte: Decreto Estadual 14.024 de 06 de junho de 2012 (BAHIA,2012).

A Resolução CEPRAM 4.327, de 31 de outubro de 2013, ainda vigente nos dias atuais, foi alterada pela Resolução CEPRAM 4.420, de 27 de novembro de 2015 e pela Resolução CEPRAM 4.579, de 06 de março de 2018, que acrescentaram novas atividades degradantes ao meio ambiente como de competência municipal, a exemplo da Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) do bioma Mata Atlântica, com a ressalva do município somente emití-la nos casos que a ASV fosse decorrente de um processo de licenciamento ambiental em trâmite em seu órgão ambiental. Tratando-se apenas da ASV e não decorrendo de um processo de licenciamento ambiental, esta licença deveria ser emitida exclusivamente pelo órgão ambiental estadual da Bahia (BAHIA, 2015).

Deste modo, pode ser observado que a legislação ambiental do estado da Bahia buscou o fortalecimento da atuação dos municípios nos procedimentos de

licenciamento e fiscalização ambiental de atividades consideradas de impacto local, contribuindo com a eficiência da gestão ambiental do estado e com a redução de conflitos inerentes a competência de atuação dos órgãos ambientais municipais e do órgão ambiental estadual. Além de conferir maior agilidade nos processos de licenciamento devido a análise ser realizada pela equipe técnica do município, que em geral possui maior conhecimento do seu território e das restrições ambientais lá existentes.

3. O PANORAMA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS COSTEIROS DO ESTADO DA BAHIA

A Zona Costeira, nos termos do parágrafo único do art.2º da Lei Federal 7.661 de 16 de maio de 1988, é definida como sendo o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre. O art.4º do Decreto Federal 5.300 de 07 de dezembro de 2004, estabeleceu os critérios para definição dos municípios costeiros, nos termos:

Art.4º Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:
 I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
 II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;
 III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;
 IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;
 V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;
 VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;
 VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.
 § 1º O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.

Pode ser verificado que o supracitado Decreto Federal, definiu como de competência do Ministério do Meio Ambiente (MMA) a manutenção da listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.

Segundo a Portaria MMA nº 34 de 02 de fevereiro de 2021, última portaria publicada com a listagem dos municípios costeiros, 53 municípios baianos estão inseridos na zona costeira, compreendendo as cidades de: Alcobaça, Araçás, Aratuípe, Belmonte, Cachoeira, Cairu, Camaçari, Camamu, Canavieiras, Candeias, Caravelas, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Dias d'Ávila, Entre Rios, Esplanada, Igrapiúna, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itanagra, Itaparica, Ituberá, Jaguaripe, Jandaíra, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Maragogipe, Maraú, Mata de São João, Mucuri, Nazaré, Nilo Peçanha, Nova Viçosa, Pojuca, Porto Seguro, Prado, Salinas de Margarida, Salvador, Santa Cruz Cabrália, Santa Luzia, Santo Amaro, São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Saubara, Simões Filho, Taperoá, Una, Uruçuca, Valença e Vera Cruz (BRASIL, 2021b).

Dos municípios localizados nas regiões costeiras, apenas quatro municípios (Itaparica, Maraú, São Félix e Valença) estão classificados como não capazes no Programa de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC, por não possuírem ainda corpo técnico habilitado, não atendendo aos requisitos e as premissas do programa para o licenciamento ambiental e fiscalização de atividades consideradas de impacto local. Nestas áreas, o licenciamento e fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades degradantes é realizada pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA), órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente do Estado.

Ainda, segundo os dados publicados pelo GAC (BAHIA, 2022), três municípios optaram pelo nível 1 de competência no GAC, são eles: Madre de Deus, São Sebastião do Passé e Saubara. Dentre os municípios elencados, apenas a cidade de Santo Amaro optou pelo nível 2 de competência no GAC.

Atualmente, dos 53 municípios costeiros do estado da Bahia, 45 regiões das zonas costeiras possuem capacidade para o licenciamento e fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades listadas com nível 3 de competência no GAC (atividades com maior porte e maior potencial poluidor). Referentes aos municípios de: Alcobaça, Araçás, Aratuípe, Belmonte, Cachoeira, Cairu, Camaçari, Camamu, Canavieiras, Candeias, Caravelas, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Dias d'Ávila, Entre Rios, Esplanada, Igrapiúna, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itanagra, Ituberá, Jaguaripe, Jandaíra, Lauro de Freitas, Maragogipe, Mata de São João, Mucuri, Nazaré, Nilo Peçanha, Nova Viçosa, Pojuca, Porto Seguro, Prado, Salinas de Margarida, Salvador,

Santa Cruz Cabralia, Santa Luzia, São Francisco do Conde, Simões Filho, Taperoá, Uma, Uruçuca e Vera Cruz.

Deste modo, é observada a grande participação dos municípios da zona costeira da Bahia no GAC. Destaca-se que 49 destas localidades realizam o licenciamento e fiscalização ambiental de atividades degradantes ao meio ambiente consideradas de impacto local por meio dos seus órgãos ambientais municipais e que 45 cidades estão aptas para o licenciamento ambiental de atividades de maior complexidade ambiental em relação ao seu porte e potencial poluidor.

4. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 7007 BA E OS ARTIGOS IMPUGNADOS DA LEI ESTADUAL 13.457/2015

A Procuradoria Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de cautelar contra os arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, que dispõem sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade assinalam que:

“Art. 19. A Zona Costeira do Estado da Bahia abrange uma faixa terrestre e outra marítima de acordo com as normas estabelecidas no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

Parágrafo único. Fica permitido ao órgão executor da política ambiental do município, que possua conselho de meio ambiente, o licenciamento de empreendimentos e atividades que compreenda as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, a exceção dos casos previstos por ato do poder executivo federal, definidos na Lei Complementar nº 140 de 2012, na área urbana.

[...] Art. 139. Depende de prévia autorização do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente:

[...]

§ 2º Fica delegado ao órgão executor da política ambiental do município, que possua conselho de meio ambiente, a prática dos atos administrativos, desde que cumpridos os requisitos, como previstos no § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, nos processos de licenciamento ambiental de impacto local e autorização de supressão de vegetação nativa para todos os estágios de regeneração da Mata Atlântica, na área urbana. (Redação dada pela Lei 13.547/2015)”

A Procuradoria Geral da República sustenta que os artigos impugnados violam a competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação de florestas, da fauna e da flora, competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio

ambiente e a competência da lei federal para estabelecer condições de uso e preservação dos recursos naturais da Mata Atlântica e das Zonas Costeiras, conforme estabelece o art. 23, VI e VII, e parágrafo único, o art. 24, VI e VIII, e § 1º e o art. 225, caput e § 4º da Constituição Federal de 1988.

Em 04 de novembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal concedeu por unanimidade a medida cautelar, com efeito de suspensão, até o julgamento final, da eficácia dos artigos impugnados, nos termos do acórdão, abaixo destacado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 139, § 2º, DA LEI 10.431/2006, NA REDAÇÃO DA LEI 13.457/2015, AMBAS DAQUELE UNIDADE FEDERADA. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE (CF, ART. 24, VI). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA (CF, ART. 225, § 4º). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

Da sua análise, observa-se que o julgado não considerou a existência do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC) implementado no estado da Bahia, assim como não observou a participação ativa dos municípios baianos nas atividades de licenciamento e fiscalização ambiental no âmbito local, podendo afetar diretamente o atual modelo de gestão ambiental em funcionamento há 21 anos e ainda vigente do estado da Bahia.

4.1 O CONFLITO DE COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA ZONA COSTEIRA DA BAHIA

A Constituição Federal de 1988 definiu a Zona Costeira do Brasil como patrimônio nacional, com regime de uso a ser definido na forma de lei. Não obstante, o art.24, VI, da Carta Magna determina como sendo de competência da União a fixação de normas gerais em matéria ambiental, cabendo aos estados e municípios, no rol de suas atribuições e considerando suas especificidades, a possibilidade de complementação do normativo federal estabelecido.

Segundo o *parquet* o art. 19, parágrafo único da Lei Estadual 10.431/2006, permitiu que entes municipais licenciem atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente em áreas declaradas pela Constituição Federal como

de especial interesse nacional, enquanto não houver a edição de ato regulamentar federal (BRASIL,2021a).

Ocorre que o artigo questionado excetua, de maneira clara, os casos previstos por ato do Poder Executivo Federal e definidos na Lei Complementar nº 140/2012 (BAHIA, 2006). Destarte, observa-se que o Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC), que estabeleceu os critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e degradantes nos municípios baianos, definiu o rol de atividades consideradas de impacto local, evitando a sobreposição de licenças em diferentes órgãos simultaneamente ou a invasão de competências, conferindo maior segurança jurídica às licenças ambientais emitidas pelos órgãos municipais aderentes a este programa (GAC).

Cumpra-se salientar que um dos pré-requisitos de adesão ao GAC é a instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com participação de diversos agentes da comunidade civil e governamental, que possuem papel fundamental na discussão das licenças ambientais expedidas e demais atos correlatos a gestão ambiental municipal.

Deste modo, por meio da participação ativa da população, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e em conjunto com as ações dos demais órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, a gestão ambiental municipal fortalece a garantia de proteção ao meio ambiente, uma vez que os municípios que realizam o licenciamento ambiental também assumem o dever de fiscalizar as atividades licenciadas e realizar o atendimento e apuração de denúncias ambientais, atuando simultaneamente com os demais órgãos do SISNAMA.

4.2 A AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (ASV) PELOS MUNICÍPIOS DA ZONA COSTEIRA DA BAHIA

O § 2º do art. 139 da Lei Estadual 10.431/2006, delegou aos municípios, que possuem órgão executor da política ambiental municipal e conselho de meio ambiente, a possibilidade de emissão de autorização de supressão de vegetação (ASV) do bioma da mata Atlântica em qualquer estágio sucessional da floresta, nos processos de licenciamento de atividades locais em zona urbana.

Salienta-se, que a Carta Magna de 1988 definiu o bioma da Mata Atlântica como patrimônio nacional, sendo, segundo Myers (2000), considerado um ecossistema “Hot-spot” com alta biodiversidade vegetal e de fauna, com seu uso disciplinado por legislação específica, sendo sancionada a Lei Federal nº 11.428 em 22 de dezembro de 2006. Esta Lei dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa neste bioma, estabelecendo como critério para a autorização de supressão de vegetação a necessidade de estudos dos estágios sucessionais da vegetação em questão.

No estado da Bahia a definição dos critérios para identificação da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica foi estabelecido pela Resolução CONAMA nº 5, de 4 de maio de 1994, convalidada pela Resolução CONAMA 388/2007, que define a vegetação primária como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente as características originais da floresta com relação à composição florística e à estrutura (BRASIL,1994).

Ainda segundo esta Resolução, a vegetação secundária é aquela resultante dos processos de sucessão natural, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais. Os estágios de regeneração destas florestas são divididos e em inicial, médio ou intermediário, e avançado, sendo classificados de acordo com a riqueza de espécies que ocorrem nestas florestas (número de espécies vegetais que ocorrem em uma dada área), a fisionomia e a estrutura da vegetação (estratos da vegetação), a formação da camada de serrapilheira sobre o solo (relacionado à ciclagem de nutrientes da floresta), a formação e o desenvolvimento do sub-bosque e variação da amplitude da distribuição diamétrica dos indivíduos arbóreos (relacionado a capacidade de acúmulo e estoque de carbono) (BRASIL,1994).

A Lei Federal 11.428/2006 estabeleceu como sendo de competência do órgão ambiental estadual autorizar: I. A supressão de vegetação primária, em casos de utilidade pública; II. A supressão de vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, mesmo em áreas urbanas, em caso de utilidade pública; III. A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em áreas rurais; IV. A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para

implantação de loteamentos e parcelamento de solo urbano; V. Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Sendo previsto somente como de competência do município, de maneira residual, a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nativa do bioma Mata Atlântica para os casos de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área urbana para a implementação e operação de projetos e/ou empreendimentos declarados como de utilidade pública ou interesse social. Devendo para isso, o município possuir conselho de meio ambiente com caráter deliberativo, plano diretor, conforme critérios estabelecidos pelo GAC, assim como obter a anuência prévia do órgão estadual competente fundamentada em parecer técnico, emitido pelo analista técnico do órgão ambiental estadual.

Segundo Machado (2020, p.979) a competência para legislar sobre florestas, conservação da natureza e meio ambiente não são competências privativas da União, mas são competências concorrentes (art. 24, VI, da Constituição Federal), podendo, portanto, os Estados e o Distrito Federal estabelecerem normas suplementares (art. 24, § 2º, da CF). Notadamente, deve-se elencar que a Lei Complementar nº 140/2011 na alínea “b” do inciso XV do art.9º, define como sendo atribuição do ente municipal a supressão e o manejo de vegetação em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo município.

Niebuhr (2021, p.195 e 196) ressalta que as disposições de caráter procedimentais da Lei nº 11.428, de 2006, passaram a conflitar com a Lei Complementar nº140, de 2011, uma vez que esta alterou o regime jurídico, estabelecendo que o licenciamento ocorreria em um único nível, atribuindo ao ente licenciador a competência para aprovar supressão de vegetação.

Niebuhr (2021, p. 196) ainda afirma que o regime procedimental previsto na Lei Complementar nº 140/2011 deve prevalecer sobre a concepção originaria da Lei nº 11.428/2006 a respeito de competência, por se tratar de uma lei complementar editada posteriormente a Lei nº 11.428/2006, sendo, portanto, hierarquicamente superior e cronologicamente posterior à última.

5. POSSÍVEIS IMPACTOS ASSOCIADOS A SUSPENSÃO DOS ARTIGOS IMPUGNADOS NA ADI 7007 BA

A suspensão dos artigos atacados na ADI 7007 BA (2021), cessará a legitimidade da atuação dos órgãos municipais quanto a concessão de licenças ambientais e de execução da fiscalização ambiental, conforme destaca o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2021a).

O histórico da legislação ambiental do estado da Bahia demonstra o fortalecimento da gestão ambiental no nível municipal, sendo ampla a participação dos municípios baianos inseridos na zona costeira no licenciamento e fiscalização ambiental das atividades desenvolvidas em seu território. Deste modo, a suspensão dos artigos impugnados, ainda que de maneira cautelar, pode oferecer riscos a efetiva proteção do meio ambiente destas cidades localizadas em zonas costeiras.

Um dos possíveis impactos negativos associados com a suspensão do art. 19, parágrafo único da Lei Estadual 10.431/2006, é o aumento da demanda de licenciamento e fiscalização no órgão estadual e o desmonte das estruturas existentes nos municípios, o que pode prejudicar o atendimento de denúncias e a execução de ações de fiscalização, necessárias para observar a correta implantação e operação das atividades licenciadas. Além de oferecer insegurança jurídica para as atividades e empreendimentos que realizaram o seu licenciamento junto a órgãos ambientais da esfera municipal, pela consequente perda da eficácia das licenças expedidas e suspensão dos procedimentos que estejam em curso nesses órgãos.

Um dos possíveis impactos associados com a suspensão do art. 139, § 2º, da Lei Estadual 10.431/2006, é o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades pelo município sem a devida Autorização de Supressão de Vegetação, uma vez que o órgão ambiental municipal poderá emitir a licença ambiental requerida e elencar em uma de suas condicionantes a obtenção da ASV junto ao órgão ambiental estadual.

Logo, no lugar de garantir a efetiva proteção do bioma da Mata Atlântica presente nas zonas costeiras da Bahia, a medida poderá ter o efeito inverso, ocasionando na supressão de vegetação nativa sem a devida autorização e compensação das áreas suprimidas, (com a destinação de preservação de área equivalente a área suprimida ou com a reposição florestal com espécies nativas do bioma, em área equivalente à desmatada e preferencialmente na mesma bacia hidrográfica), conforme estabelecido pelo art. 17 da Lei Federal 11.428/2006.

Desta forma, considerando a ampla adesão e participação dos municípios inseridos na zona costeira da Bahia no GAC, bem como as definições da competência

de atuação de cada ente nas atividades de proteção ao meio ambiente introduzidas pela Lei Complementar 140/2011, a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) pelo município, em decorrência de processo de licenciamento ambiental realizado em sua esfera e mediante a anuência prévia do órgão ambiental estadual, confere maior segurança jurídica para o empreendedor, eficiência ao processo de licenciamento ambiental e maior garantia de preservação do bioma da Mata Atlântica nos diferentes estágio de sucessão das florestas presentes no Estado da Bahia.

Por outro lado, conforme demonstra Machado (2018), alguns municípios podem ter dificuldade em regulamentar suas políticas municipais de meio ambiente, diante da ausência de procedimentos institucionalizados para a realização do licenciamento ambiental, implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente sem atribuição de deliberação nos processos de licenciamento ambiental, o não incentivo ao funcionamento adequado do Conselho, a ausência de capacidade técnica e administrativa compatível com a demanda trabalho e pela ausência de quadro fixo de profissionais.

Assim, a delegação da competência aos municípios para emissão da ASV no bioma Mata Atlântica deve ser estudada de maneira particular e caso a caso, e de forma minuciosa dentro dos critérios e classificações disponíveis nas diferentes Leis e Resoluções apresentadas, devendo ser assegurada a promoção de auditorias junto aos órgãos ambientais municipais para certificação do cumprimento dos requisitos do GAC e do atendimento dos requisitos legais que fundamentam a emissão da ASV.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao exposto, verificou-se que o estado da Bahia nas duas décadas passadas buscou fortalecer a participação dos municípios na gestão ambiental do estado, implementando medidas que possibilitaram a atuação em conjunto entre os órgãos ambientais municipais com o órgão ambiental estadual. Notadamente, a criação do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC) permitiu o fomento de convênios de cooperação técnica entre o órgão ambiental estadual e os municípios, ajudando a dirimir parte dos conflitos de competência observados na atuação dos diversos entes nas atividades de proteção ambiental.

Considerando o atual cenário do licenciamento ambiental dos municípios da zona costeira, observou-se que grande parte dos municípios aderiram ao GAC e possuem nível três de competência, podendo realizar o licenciamento e fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades de maior complexidade de porte e de potencial de degradação.

Diante disto, foi demonstrado que a suspensão, ainda de maneira cautelar, dos artigos questionados na ADI 7007 BA poderá conduzir ao desmonte das estruturas implantadas nos municípios, oferecendo riscos a efetiva proteção do meio ambiente nos locais afetados, com o incremento da demanda de licenciamento e fiscalização no órgão ambiental estadual e a ausência de efetivo corpo técnico para o seu atendimento e cumprimento das atividades de fiscalização.

Não obstante, nota-se que com a perda da eficácia das licenças expedidas e a suspensão dos procedimentos de licenciamento em curso nos órgãos ambientais municipais, será criada uma condição de insegurança jurídica que poderá impedir a instalação, ainda que temporária, de novos empreendimentos e atividades promotoras do desenvolvimento local, causando impactos na economia destas regiões.

Contudo, a zona costeira da Bahia abriga importantes ecossistemas que atuam na regulação climática desta região, e apresenta alta riqueza de espécies de fauna e flora. Desta maneira, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados nestas áreas, assim como a emissão da ASV pelos órgãos municipais, devem ser analisados e acompanhados de maneira cautelosa, diante das dificuldades que algumas municipalidades enfrentam para cumprir de fato os requisitos do GAC.

Neste contexto, a fiscalização por parte do Ministério Público e dos demais órgãos de controle destas regiões deve ocorrer de maneira conjunta com os municípios para certificação do cumprimento dos aspectos técnicos e legais associados aos processos de licenciamento e de fiscalização ambiental e para se fazer cumprir os requisitos estabelecidos pelo GAC de modo que a nova interpretação dada pelo STF não afete a estrutura de fiscalização ambiental municipal já existente nos municípios baianos, pois, a descentralização traz celeridade processual e mantém o objetivo constitucional de preservação do meio ambiente integrado ao desenvolvimento sustentável.

O presente trabalho buscou apresentar o atual panorama da gestão ambiental do estado da Bahia, destacando a ampla participação dos municípios, por meio do

GAC, nas atividades de defesa ao meio ambiente, contribuindo para o melhor entendimento dos possíveis impactos associados com a suspensão dos artigos questionados na ADI 7007 BA. Concluiu-se que a atuação dos municípios da zona costeira do estado da Bahia nas atividades de defesa ao meio ambiente é legítima e efetiva, contribuindo com a preservação do meio ambiente; Logo, o julgamento em definitivo da ADI 7007 BA deve considerar a estrutura implementada pelo GAC.

Por fim, para contribuir e melhor compreender este tema, sugere-se que sejam realizadas pesquisas sobre a atuação dos órgãos ambientais dos municípios inseridos na zona costeira, em observância do número de profissionais no seu quadro técnico, o quantitativo de licenças expedidas, os desdobramentos dos processos de fiscalização e das ações fiscais realizadas pelo Ministério Público e demais órgãos de controle em decorrência da atuação do município.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, **Lei nº 2.874, de 18 de janeiro de 1971**. Cria o Conselho de Controle da Poluição do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-2874-de-18-de-janeiro-de-1971>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, **Lei nº 3.163, de 04 de outubro de 1973**. Cria, na Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental, CEPRAM. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-3163-de-04-de-outubro-de-1973>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, **Lei nº 3.858, de 03 de novembro de 1980**. Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-3858-de-03-de-novembro-de-1980>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, **Decreto nº 7.639, de 28 de julho de 1999**. Aprova o Regulamento da Lei nº 3.858, de 3 de novembro de 1980, que institui o Sistema Estadual de Administração de Recursos Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-7639-de-28-de-julho-de-1999>> Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BAHIA, **Lei nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001**. Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7799-de-07-de-fevereiro-de-2001>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, **Decreto nº 7.967, de 05 de junho de 2001**. Aprova o Regulamento da Lei nº 7.799, de 07 de fevereiro e 2001. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-7967-de-05-de-junho-de-2001>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, **Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10431-de-20-de-dezembro-de-2006>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, **Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012**. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-14024-de-06-de-junho-de-2012>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

BAHIA, Conselho Estadual de Proteção Ambiental, **Resolução CEPRAM nº 3.925, de 30 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental

Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CEPRAM%20n%C2%B0%203925.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, Conselho Estadual de Proteção Ambiental, **Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013**. Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/arquivos/File/GAC/150514Resolucao4327ImpactoLocalDosMunicipios.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, Conselho Estadual de Proteção Ambiental, **Resolução CEPRAM nº 4.420, de 27 de novembro de 2015**. Altera a Resolução Cepram nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-4420-2015-ba_310954.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, Secretaria Estadual de Meio Ambiente. **Programa de Gestão Ambiental Compartilhada – Guia de Apoio aos Municípios**. Salvador: SEMA-BA, 2015. Disponível em: <http://www.gac.meioambiente.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Guia_de_Apoio_aos_Municipios.pdf> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BAHIA, Conselho Estadual de Proteção Ambiental, **Resolução CEPRAM nº 4.579, de 06 de março de 2018**. Altera a Resolução CEPRAM nº 4.327, 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011. Disponível em: <http://www.ceama.mp.ba.gov.br/biblioteca-virtual-ceama/doc_view/3994-resolucao-cepram-n-4-579-de-06-de-marco-de-2018.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BAHIA, Secretaria Estadual de Meio Ambiente. **Programa de Gestão Ambiental Compartilhada – Capacidade de Licenciamento dos Municípios**. Disponível em: <<http://www.sema.ba.gov.br/gestor/ConsultasPP/ConsultasPPP/ConsultaGAC/Mapa/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988**. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

BRASIL, **Resolução CONAMA nº 5, de 4 de maio de 1994**. Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=146> Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

BRASIL, **Decreto nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004**. Regulamenta a Lei nº 7661, de 16 de maio de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL, **Resolução CONAMA no 388, de 23 de fevereiro de 2007**. Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em <http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=519> Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

BRASIL, **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.007 Bahia**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 04/11/2021. Brasília. 2021a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759335453>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, **Portaria MMA nº 34, de 02 de fevereiro de 2021**. Aprova a listagem atualizada dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira brasileira. Brasília: 2021b. Disponível em: <<https://portal-homol.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mma-n-34-de-2-de-fevereiro-de-2021-242711504>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **PIB dos Municípios – Base de Dados 2010-2019.** Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Pib_Municipios/2019/base/base_de_dados_2010_2019_xls.zip>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

MACHADO, L. **Licenciamento Ambiental Municipal: Uma Análise Das Práticas E Desafios Na Sua Aplicação Em Municípios Da Bahia.** 2018. 180f.. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento) – Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2020. 1456p.

MYERS, Norman et al. **Biodiversity hotspots for conservation priorities.** *Nature*, vol.403, 2000, pp. 853-858.

NIEBUHR, Pedro. **Processo Administrativo Ambiental**, 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 332p.